defesa nos autos do Processo nº 203992012-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

EDITAL Nº 124/2015/2ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 1270012013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Danilo Vidal

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 -Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Danilo Vidal de Miranda responsável pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Trairão, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 1270012013-00, referente à prestação de contas daguela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM EDITAL Nº 125/2015/2ª CONTROLADORIA/TCM (Processo nº 1270012013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Danilo Vidal

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Danilo Vidal de Miranda responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Trairão, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 1270012013-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2^a Controladoria/TCM

EDITAL Nº 126/2015/2ª CONTROLADORIA/TCM (Processo nº 134272012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor João Carlos dos Santos Dias.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 -Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor João Carlos dos Santos Dias responsável pelo Fundo do Direito da Criança e do Adolescente de Barcarena, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 134272012-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM
EDITAL Nº 127/2015/2ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 214292012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor José Waldoli

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor José Waldoli Filgueira Valente responsável pelo FUNDEB de Cametá, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 214292012-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo 798548

RESOLUÇÃO Nº 11.639, DE 23/20/2014

Processo nº 201413825-00

Origem: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

Assunto: Embargos de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 11.379/14/TCM, exercício de 2000

Interessado: José Francisco da Silva - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte. Exercício de 2000. Não atendidas as exigências legais, pertinentes à matéria. Pelo não conhecimento dos

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 390 a 393 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento aos presentes Embargos, ante o não preenchimento dos requisitos específicos no caput do Art. 70, da Lei Complementar nº 84/2012.

RESOLUÇÃO Nº 11.656, DE 06/11/2014

Processo nº 670012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari Assunto: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2011

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2011. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Transferência ao FMS de Santa Cruz do Arari em percentual inferior ao mínimo estabelecido pela EC nº 29/2000. Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Descumprimento do Art. 60, do ADCT. Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT. Não consolidação das contas do IPM e do Poder Legislativo. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator Decisão:

I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, face a transferência ao FMS de Santa Cruz do Arari em percentual inferior ao mínimo estabelecido pela EC nº 29/2000; ao descumprimento do Art. 212, da CF/88; ao descumprimento do Art. 60, do ADCT, pela aplicação de 54,33% do FUNDEB; ao descumprimento do Art.77, III, do ADCT, pela aplicação de 8,67% dos impostos arrecadados e transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; não consolidação das contas do IPM e do Poder Legislativo, devendo:

II - Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, e ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1°, do RITCM/PA: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não consolidação das contas do IPM e do Pode Legislativo com as do Poder Executivo, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 60, XII, do ADCT, com base no Art. 282, I-b. do RI/TCM/Pa:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 77, III, do ADCT.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal

RESOLUÇÃO Nº 11.658, DE 06/11/2014

Processo nº 720012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 181 dos autos.

- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém Novo, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, pelo descumprimento do §3°, do Art. 77, III, do ADCT, Arts. 19, III e 20, III, "b", da LC 101/00 e Art. 29-A, I, da CF, devendo citado Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para

as providências que entender cabíveis

RESOLUÇÃO Nº 11.659, DE 06/11/2014

Processo nº 1030012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010 Responsável: Luis Cláudio Teixeira Barroso

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 a 268 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João de Pirabas, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Teixeira Barroso, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, "b", da LC nº 101/00, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis

RESOLUÇÃO Nº 11.560, DE 06/11/2014

Processo nº 0920012004-00

Assunto: Recurso de Revisão (201203418-00) Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Recorrente: Jefferson Deprá Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS PATRONAIS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LANÇAMENTO

DA CONTA AGENTE ORDENADOR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RESPALDO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42, DA LRF. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENTANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBÍTICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 147/160), com amparo no Art. 135, do RITCM-PA, contra a Resolução n.º 9.660, de 10.12.09 (fls. 192/211), publicada no D.O.E., de 08.02.10, que decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas daquela Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 231-241, e dar-lhe provimento parcial, alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 9.660/2009, afastando a irregularidade sanada por meio do presente recurso e reduzindo o valor lançado à conta "Agente Ordenador", para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dom Eliseu, a não aprovação das contas prestadas por JEFFERSON DEPRÁ, exercício financeiro de 2004, mantendose, assim, a obrigação de recolhimento do valor lançado à conta "Agente Ordenador", no importe de R\$ 17.200,99 (dezessete mil, duzentos reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados, e das multas indicadas na decisão recorrida

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.675, DE 18/11/2014

Processo nº 201218746-00 - (1310012001-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal. objeto da RESOLUÇÃO Nº 10.216/11/TCM, exercício de 2001

Interessado: Geraldo Fernandes Oliveira - (Ordenador)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da

LC nº 84/12)

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bannach Exercício de 2001 Pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 337 a 339 dos autos. Decisão:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negarlhe provimento, haja vista que o recorrente não apresentou qualquer documento ou fato novo para reformar a decisão ora combatida atinente à conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-17.128.79, cuios documentos encaminhados em sede recursal já foram examinados pelo órgão técnico por ocasião da defesa; II - Manter a decisão exarada pela RESOLUÇÃO Nº 10.216/TCM, de 06/12/2011, pelos seus próprios fundamentos

RESOLUÇÃO Nº 11.692, DE 09/12/2014 Processo nº 040012002-00 (200303357-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: João Damasceno Filgueiras

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com